

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10467/001.372/91-21  
RECURSO Nº. : 104.007  
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1988  
RECORRENTE : LAREIRA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.  
RECORRIDA : DRF - JOÃO PESSOA - PB  
SESSÃO DE : 24 DE FEVEREIRO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.582

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA** - não sustentadas pelo Fisco, através de replicação consistente dos argumentos, apresentados pela impugnante, às razões que presidiram o lançamento, é de se julgá-lo insubsistente. **IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE** - Somente se admite sejam deduzidos do lucro, como despesas operacionais os gastos necessários a sua produção ou à manutenção da fonte produtora, desde que comprovados. **IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS** - Não logrando a Fiscalização provar a inidoneidade da documentação que as comprova, deve ser revisto o lançamento que as glosava. **IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - RESTABELECIMENTO - BRINDES** - As despesas realizadas a esse título somente são dedutíveis quando incidirem sobre bens de diminuto ou nenhum valor comercial e, simultaneamente, por moderado o total da despesa realizada em relação à receita bruta operacional. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art. 161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAREIRA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991 e, da base de cálculo, as parcelas de 13.914,00, 26.887,85, 3.187.840,00 e 1.306.263,00 (todas ao padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.

PROCESSO Nº. : 10467/001.372/91-21  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.582  
RECURSO Nº. : 104.007  
RECORRENTE : LAREIRA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.

## **RELATÓRIO**

O processo, supra-identificado, de interesse de LAREIRA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA., já qualificada, retorna, após cumprimento de diligência determinada por esta 6a. Câmara, conforme Resolução nº 106-0.674.

2. A resolução resultou de julgamento realizado em 10.05.93, onde foi decidida a conversão do julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto, então proferidos por este relator, os quais leio em Sessão e adoto como parte integrante deste meu relatório, como se aqui os transcrevesse ( ler fls. 247 a 257).

3. Em cumprimento da resolução desta Câmara, são apresentados Relatório da Fiscalização (fls. 274) e Manifestação da Recorrente (fls. 275 a 277), os quais, também, leio em Sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 10467/001.372/91-21  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.582

**V O T O**

**CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR**

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, e considerando a desistência, já na fase impugnatória, de contestação contra o item relativo a Glosa de Custos (item II.1, no Termo de Encerramento da Ação Fiscal - fls. 56), permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a:
  - a) Despesas Indedutíveis - Publicidade;
  - b) Despesas Indedutíveis - Viagens e Estadas;
  - c) Despesas Indedutíveis - Brindes Natalinos;
  - d) Omissão de Receita - Passivo Fictício;
  - e)
  - f) Omissão de Receita - Distribuição Disfarçada de Lucros.
3. Analiso cada um dos itens listados.
4. No tocante às Despesas de Publicidade, o Fisco se apoia no fato de não ter havido a emissão de Nota Fiscal. Em momento algum chega a afirmar que a despesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10467/001.372/91-21  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.582

5. era desnecessária ou que não existiu. Efetivamente, os documentos de fls. 17 a 22 e 80/81 provam o pagamento da despesa. A exigência formal de Nota Fiscal, a meu ver, extrapola as condições estabelecidas na legislação de regência. O art. 191 do RIR/80 e seus parágrafos - que, à época, disciplinavam a matéria - não fazem tal tipo de exigência. Ademais, é entendimento da mais substancial jurisprudência deste Colegiado de que o pagamento tem que ser comprovado por documentos hábeis, capazes de convencer o julgador quanto à sua verdade intrínseca. Exemplo de tal entendimento, aplicado a caso concreto em que a prova apresentada foram Notas Fiscais simplificadas, é o Acórdão CSRF nº 01-900/89 (DOU de 12.06.90), *verbis*:

***“NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - NOTAS FISCAIS SIMPLIFICADAS - O art. 47 da Lei nº 4.506/64, consolidado no art. 191 do RIR/80, ao estabelecer que são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, criou na área do Imposto de Renda o que comumente se denomina de “cláusula geral”. Isto significa que o legislador evitou baixar norma exemplificativa ou, muito menos, taxativa. Se a pessoa jurídica consegue provar, por qualquer meio lícito de prova, que o gasto existiu e se trata de despesa normal ou usual no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, ainda que mediante simples notas fiscais simplificadas, não há como se glosar tal gasto. (Ac. CSRF/01-900/89)”***

6. Entendo, portanto, deva ser restabelecida a despesa glosada (publicidade), no valor de 13.914,00 (padrão monetário da época - pme).
7. No tocante às DESPESAS DE VIAGEM, o que é questionado é o seu aspecto de *necessidade* para serem atingidos os objetivos negociais da empresa. Conquanto possam ter os empresários toda a liberdade de investirem onde melhor lhes aprouver, inclusive custeando viagens para seus sócios, há que considerar que tal liberdade existe até o ponto em que a empresa pretenda usar tal despesa como dedução do Imposto de Renda. Se espera que o Estado, via diminuição do imposto, co-patrocine tais viagens, há que ficar demonstrado, além de sua efetividade, a sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10467/001.372/91-21  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.582

8. necessidade para atingir os objetivos sociais, gerando mais receita e, conseqüentemente, mais imposto. *In casu*, parece-me que a recorrente não convence quanto à real necessidade da despesa. Sua atividade é a de construção e negociação de imóveis. Procura justificar a despesa, alegando ter-se associado a empreendimento turístico-hoteleiro. Entretanto, não apresenta quaisquer resultados das viagens realizadas - resultados que demonstrassem trabalho de pesquisa, de aquisição de novas técnicas, enfim, algo que pudesse redundar em aplicação na empresa que, afinal, financiou as viagens. E, ainda que resultados aparecessem - o que não acontece nos Autos - haveria que ser provado se os mesmos seriam úteis para a recorrente (LAREIRA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.) ou se eram para HOTEL CAMAÇARI LTDA. ou para HOTÉIS VELA E MAR S.A., pois, sendo, a estas caberia o custeio e não à recorrente.
9. As despesas, para serem admitidas como dedutíveis, têm que ser necessárias à atividade da empresa. É o primeiro dos pressupostos exigidos pelo art. 191 do RIR/80, que regula a matéria.
10. Entendo que a recorrente não logrou provar tal necessidade, devendo ser mantida a exigência, quanto a este aspecto do lançamento.
11. No tocante aos BRINDES NATALINOS, a farta jurisprudência deste Colegiado sempre se pautou pelo entendimento de que devem ser de valor reduzido, quer considerados individualmente, quer em relação à receita bruta, como sóe ser exemplo o Acórdão 1º CC - 105 - 4.025/90 (DOU de 14.09.90), *verbis*:

**BRINDES** - São dedutíveis, quando devidamente justificados e de valores reduzidos, quer considerados individualmente, quer em relação à receita bruta (Ac. 1º CC - 105 - 4.025/90)".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

6

PROCESSO Nº. : 10467/001.372/91-21  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.582

12. No caso, foram 11 (onze) litros de *whisky*, 3 (três) cestas de Natal, alguns chocolates, 6 (seis) quilogramas de queijo-do-reino e 5 (cinco) panetones, conforme Notas Fiscais de fls. 39 a 46, importando em 26.887,85 (pme), segundo o Termo de Encerramento (fls. 56), correspondendo a menos de um milésimo da Receita Líquida declarada (fls. 02v.). Entendo deva ser excluída tal importância da base de cálculo, na conformidade da jurisprudência deste Conselho.
13. No tocante ao Passivo Fictício, o mesmo ocorre se o contribuinte não provar que a despesa só foi paga fora do período-base da declaração. Com o recurso, o contribuinte traz os documentos de fs. 232/3 e 237/8, em que o credor declara ter recebido a despesa no ano seguinte ao do período de apuração. Os mesmos documentos de fls. 232/3 voltaram a ser apresentados, por ocasião da diligência, agora com firma reconhecida. Por iniciativa da própria Fiscalização, representante da credora é ouvido, o qual confirma o conteúdo de tais documentos, exibindo, inclusive escrituração dos mesmos.
14. A Fiscalização põe em dúvida a confiabilidade de tais provas, alegando que *poderiam* ter sido produzidas depois de iniciada a ação fiscal. Todavia, se o ônus da prova do pagamento fora do ano-base cabia, *ab initio*, à contribuinte, pois que tal fez constar em sua escrituração, ao fazê-lo, via apresentação dos documentos em questão, e tendo o Fisco posto em dúvida a confiabilidade dos mesmos, a ele (Fisco), em processo de inversão do ônus da prova, passou a caber a prova da falsidade de tais documentos. Prova que não apresentou.
15. Como a matéria é eminentemente de fato, considero que a Fiscalização não foi capaz de elidir a prova apresentada, a qual, portanto, deve ser admitida. E, com ela, fica evidenciado o pagamento fora do período-base, caracterizando a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

7

PROCESSO Nº. : 10467/001.372/91-21  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.582

16. existência do passivo, que não pode ser conceituado como fictício, desaparecendo a presunção de omissão de receita, a esse título.
17. Entendo, portanto, deva ser, também, excluída da base de cálculo o montante de 3.187.840,00 (pme).
18. Quanto à Omissão de Receita por Distribuição Disfarçada de Lucros, pela presuntiva simulação de venda de um apartamento aos sócios, a ação fiscal entendeu não ter ficado comprovado que os recursos tivessem efetivamente provindo do patrimônio dos mesmos e que tenham sido entregues à Pessoa Jurídica.
19. Conforme Escritura de Compra e Venda (fls. 144 e sgs.) o preço de Cz\$ 1.306.263,00 (valor da omissão considerada) foi pago, pelos sócios em questão, à recorrente, “em moeda corrente nacional”. A defesa utiliza boa parte de sua estratégia para demonstrar que não houve favorecimento no preço pactuado, na venda de um próprio da empresa a seus sócios. Ocorre que o Fisco não se deteve nesse possível aspecto da questão. Na verdade, os Auditores Fiscais entenderam que não houve pagamento algum, servindo a transação para ocultar receita recebida de outras fontes.
20. Na tentativa de elidir a acusação, a contribuinte, depois de reconhecer que “quanto ao lançamento contábil, houve a omissão de indicação da forma como o DINHEIRO foi entregue pelos sócios à empresa” (fls. 77), apresenta a explicação de que teria utilizado cheques recebidos de seus sócios (como pagamento do que tinha sido registrado como recebido em moeda) para fazer pagamento de dívida que a empresa detinha com a Caixa Econômica Federal.
21. Ocorre, que tal explicação peca pelas seguintes divergências:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

8

PROCESSO Nº. : 10467/001.372/91-21  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.582

- a) o valor da venda foi de Cz\$ 1.306.263,00, enquanto que o somatório dos cheques alcança Cz\$ 1.440.147,62 ( 680.000,00 + 294.000,00 + 466.147,62), e o valor da dívida liquidada é de Cz\$ 1.246.147,62 (fls. 101, 102 e 147);
- b) a venda ocorreu em 06.07.88 e os cheques são datados de 29.05.87, mesma data do pagamento efetuado, pela recorrente, à CEF;

22. Se o Fisco entendeu que o suprimento efetuado pelos sócios é fictício, motivando o lançamento com base no art. 181 do RIR/80 - como parece indicar - é incabível que tenha usado como justificativa e base de cálculo fato que só viria a ocorrer no período-base seguinte (cf. Termo de Encerramento, item III.2, fls. 56v., com Escritura de fls. 145); se queria se referir ao valor dos recursos pretensamente entregues à empresa (1.440.147,62), também é incabível que tenha utilizado base de cálculo diferente (1.306.263,00) e justificado com fato que só aconteceria no ano seguinte (venda do apartamento). É, portanto, incabível o lançamento a este título, devendo ser excluído da base de cálculo o valor correspondente, como consta da Autuação (1.306.263,00 - pme).

23. Tendo havido exigência de juros calculados com base na variação da TRD, à época tida como fator de atualização (fls. 55), em consonância com a reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, e considerando a recomendação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, expressa no Proc. nº 13052/000.206/91-50, que gerou o Recurso nº 103.714, passo a examinar tal aspecto do lançamento.

24. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

9

PROCESSO Nº. : 10467/001.372/91-21  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.582

25. exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

26. Assim sendo, voto no sentido de que:

a) sejam excluídos da base de cálculo da exigência os seguintes valores, todos em padrões monetários da época (pme):

- i) 13.914,00, conforme item 5, supra;
- ii) 26.887,85, conforme item 10, supra;
- iii) 3.187.840,00, conforme item 14, supra;
- iv) 1.306.263,00, conforme item 19, supra.

b) seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1997

  
**MÁRIO ALBERTINO NUNES**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

10

PROCESSO Nº. : 10467/001.372/91-21  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.582

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

**15 MAI 1997**

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE**

Ciente em

**15 MAI 1997**

  
**RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**